

Processo: 1095492
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Representados: Saulo Terror Giesbrecht e Magnus Eduardo Oliveira da Silva
Objeto: Acumulação de cargos por agente público fora das situações permitidas pela Constituição da República, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº. 01/2017
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Fase da Análise: Exame de defesa

1. RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa da Procuradora Cristina Andrade Melo, em face da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Segundo a peça exordial a Malha Eletrônica de Fiscalização nº. 01/2017, aplicada no banco de informações que compõem o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, identificou o acúmulo inconstitucional de cargos por parte do Sr. Saulo Terror Giesbrecht junto às Prefeituras Municipais de Belo Horizonte, de Sabará, de Sete Lagoas e de Vespasiano e junto ao Hospital Municipal Odilon Behrens em Belo Horizonte, no período de 01/01/2017 a 09/05/2018.

Esclareceu o *Parquet* em relação ao vínculo com o Hospital Metropolitano Odilon Behrens que a contratação se deu de forma temporária, com pagamento por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), inexistindo vínculo público. Acerca da contratação pelo Município de Sete Lagoas, informou que, ao contrário do declarado no CAPMG, o vínculo é decorrente de contrato administrativo de caráter temporário e não de provimento efetivo, como consta no sistema.

Com fulcro no artigo 37, inciso XVI da Constituição, defendeu a irregularidade no acúmulo identificado, bem como a responsabilidade do Sr. Magnus

Eduardo Oliveira da Silva, Secretário Municipal de Sete Lagos, que assinou o contrato de prestação de serviços com prazo determinado firmado com o profissional da saúde.

Deixou de sugerir a responsabilização dos demais agentes em razão da exigência da declaração de não acúmulo, ressaltando que em face dos indícios de falsidade no conteúdo das declarações apresentadas, foi expedida comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do suposto crime cometido.

Por fim, requereu medida cautelar para determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, visando investigar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos.

Após a autuação do presente feito (peça 04), os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, conforme aponta o termo juntado à peça 05. Posteriormente, após declaração de suspeição (peça 06), foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Substituto Telmo Passareli (peça 08).

Em sua última manifestação à peça 58, esta Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas por parte do servidor Saulo Terror Giesbrecht, bem como sugeriu a realização de nova diligência, visando a apresentação de esclarecimentos e documentos, nos seguintes termos:

A – Da acumulação irregular de cargos públicos

1. Reiterar o entendimento anteriormente manifestado por esta Unidade Técnica e reconhecer a acumulação irregular de cargos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht, durante o período de 01/01/2017 a 03/05/2018. Entende-se que eventuais irregularidades relativas à contratação do médico em questão serão analisadas nos processos administrativos instaurados em cada um dos municípios onde houve acumulação.

B – Da falsidade das informações constantes na Declaração de não acúmulo de cargos/funções fornecida pelo senhor Saulo Terror Giesbrecht à Prefeitura de Sabará

1. Reiterar o entendimento anteriormente manifestado por esta Unidade Técnica de não realizar nova comunicação ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais, relativamente à falsidade das informações constantes na Declaração de não acúmulo de cargos/funções fornecida pelo senhor Saulo Terror Giesbrecht à Prefeitura de Sabará.

C - Do dano ao erário e sua reparação

1. Determinar que os Municípios de Sabará, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht;

Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

3. Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

4. Caso o Município respectivo já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;

5. Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/ 2008.

D – Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos/funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal

1. Ante a inércia do Município de Sete Lagoas, que não juntou aos autos declaração de não acumulação de cargos referente ao senhor Saulo Terror Giesbrecht, sugere-se a aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG c/c art. 318, III, RITCE/MG.

E – Da regularização dos dados cadastrais do senhor Saulo Terror Giesbrecht junto ao Sistema CAPMG

1. Aplicação de multa ao gestor municipal do Município de Sete Lagoas, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG, em decorrência da não regularização dos dados do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG.

Remetidos os autos ao Relator, este, por meio do Despacho anexado à peça 59, determinou a intimação por e-mail da Sra. Ilce Alves Rocha Perdigão, Prefeita Municipal de Vespasiano, e do Sr. Duílio de Castro Faria, Prefeito Municipal de Sete Lagos, para que, respectivamente, apresentassem, as folhas de ponto, ou documento equivalente, do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, do período de 24/05/2017 a 01/05/2018, referente à função de Médico, e as folhas de ponto, ou documento equivalente, do interessado, do período de 24/05/2017 a 01/05/2018, referente à função de Médico Clínico, bem como declaração de acumulação de cargos/funções assinada ao assumir a função de Médico Clínico, em 01/01/2017, apresentando justificativa caso a declaração não conste na ficha funcional do servidor.

Após regular intimação, a Prefeitura Municipal de Sete Lagos apresentou defesa às peças 63-64, informando que não foram localizadas as folhas de frequência referentes a 11/2017, 12/2017 e 02/2018 e a declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas. Anexou aos autos, as folhas pontos relativas à 05/2017 a 10/2017, 01/2018 e 03/2018 a 05/2018.

Considerando a ausência de resposta da Prefeitura de Vespasiano, o Relator determinou à peça 66 a realização de derradeira citação da Prefeita Municipal, Sra. Ilce Alves Rocha Perdigão, para que apresente as folhas ponto, ou documento equivalente.

Devidamente intimada, a Prefeitura apresentou os documentos solicitados, quais seja, folhas ponto de 05/2017 a 05/2018, à peça 71.

Ato contínuo, por determinação do Relator, despacho da peça 73,, retornaram os presentes autos a esta Unidade Técnica para reexame.

2. ANÁLISE

Considerando os documentos apresentados após a realização de diligência externa, passa-se à reanálise da Representação, conforme subitens a seguir.

2.1. Acumulação indevida de cargos públicos

Nos termos do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal é vedada a acumulação de cargos públicos, salvo nos casos de a) dois cargos de professor, um cargo

de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Na denúncia em exame, é questionado o acúmulo inconstitucional pelo médico Saulo Terror Giesbrecht de cargos privativos de profissional da saúde, de forma simultânea, junto às Prefeituras de Belo Horizonte, de Sabará, de Sete Lagoas e de Vespasiano. Conforme já demonstrado nos autos a partir das informações trazidas e das cadastradas no CAPMG, o acúmulo inconstitucional restou incontestado no período de janeiro/2017 a maio/2018.

Em face da inconstitucionalidade, manifestou-se esta Unidade Técnica nos seguintes termos:

A – Da acumulação irregular de cargos públicos

1. Reiterar o entendimento anteriormente manifestado por esta Unidade Técnica e reconhecer a acumulação irregular de cargos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht, durante o período de 01/01/2017 a 03/05/2018. Entende-se que eventuais irregularidades relativas à contratação do médico em questão serão analisadas nos processos administrativos instaurados em cada um dos municípios onde houve acumulação.

Após a realização de diligência, os Municípios de Sete Lagoas e Vespasiano apresentaram justificativas que confirmam a existência de vínculo do profissional de saúde já indicado, reforçando a irregularidade em face da existência de vínculos simultâneos também com a Prefeitura de Belo Horizonte e Sabará, à época da Malha Eletrônica nº. 01/2017 (outubro/2017).

Considerando que os documentos apresentados, confirmam a irregularidade aventada nos presentes autos, manifesta-se esta Unidade Técnica pela **procedência** da Representação no que tange ao acúmulo de cargos públicos pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht, sendo os desdobramentos da impropriedade tratado nos itens seguintes.

2.2. Da falsidade das informações constantes na Declaração de não acúmulo de cargos/funções fornecida pelo senhor Saulo Terror Giesbrecht à Prefeitura de Sabará

Conforme demonstrado à peça 16, o Sr. Saulo Terror Giesbrecht apresentou ao Município de Sabará Declaração de não acúmulo de cargo, emprego e funções públicas de forma incompleta, declarando apenas a existência de vínculo com a Prefeitura de Belo Horizonte, omitindo a existência de prestação de serviço para os Municípios de Vespasiano e Sete Lagoas.

Em face da irregularidade, nos termos noticiados na peça exordial, o Ministério Público de Contas realizou comunicação ao Ministério Público Estadual e Minas Gerais, para que, querendo, adotasse as providências que entendesse cabíveis.

Considerando que já foram adotadas as medidas necessárias para a investigação de eventual falsidade relativa ao documento apresentado, entende-se pela desnecessidade de nova comunicação e a inexistência de medidas a serem adotadas, no presente momento, por esta Corte de Contas acerca do tema.

2.3. Do dano ao erário e sua reparação

A instrução do presente processo demonstrou a existência de dúvidas acerca do real cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, motivo pelo qual esta Unidade Técnica sugeriu a realização de nova diligência para apresentação das folhas de ponto relativas ao Município de Vespasiano e Sete Lagoas.

Após a diligência foram apresentados os documentos das peças 63-64 e 71.

No que tange ao Município de Sete Lagoas, é possível aferir, a despeito da ausência de pontos dos meses de 11/2017, 12/2017 e 02/2018, que foram realizados na média dois plantões mensais. Destaque-se que segundo contrato e aditivo da peça 02, fls. 187-190, o médico foi contratado para a realização de plantões, em número a ser decidido pela administração pública.

Em relação ao Município de Vespasiano, os documentos da peça 71 demonstram uma média de três a quatro atendimentos, que somam de 12 a 16 horas, ou seja, jornada inferior a declarada no CAPMG de 24 horas.

Considerando que os documentos apresentados no processo não permitem confirmar de forma definitiva a prestação de serviço, mesmo após a apresentação dos

novos documentos, esta Unidade Técnica reitera a necessidade de verificação, no caso concreto, se ocorreu a prestação de serviço.

Visando a apuração, necessário que os Municípios realizem apuração para verificar, por meio de processo administrativo próprio, se, nos dias em que o servidor não cumpriu integralmente a carga horária, recebeu a remuneração integral – o que configuraria dano ao erário.

Importante, relembrar que esse entendimento vem sendo adotado, também, por outras Cortes de Contas, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cujo Tribunal Pleno, em recente decisão proferida no bojo do Processo n. 09657/2018-2, recomendou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD – para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente:

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIOS 2018 e 2019 – 47 UGs DE MUNICÍPIOS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – MÉDICOS – RECOMENDAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

[...].

1.3. Enviar RECOMENDAÇÃO ao órgão/entidade (art. 207, V c/c art. 329, §7º, do RITCEES):

1.3.1. **Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Jaguaré para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)**, para apuração da responsabilidade funcional do Sr. Mauro Jorge Peruchi, bem como **eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé**, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (do médico), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula 016610 – cargo: médico clínico geral - 100 horas/mensais – início do vínculo: 3/6/2019), **sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências.**

1.3.3. Recomendações aos Secretários listados no quadro abaixo, que:

1.3.4.2. **Apure as possíveis incompatibilidades entre o quantita-tivo de horas devidas x horas efetivamente cumpridas**, de todos os profissionais da saúde vinculados à Secretaria/Fundo de Saúde, em especial dos servidores apontados, tomando as medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do dano, se identificado, e para a aplicação

das sanções disciplinares decorrentes da conduta dos servidores, **dando conhecimento ao Tribunal dos resultados alcançados.**

1.5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVO.

(Acórdão 00310/2021-6 – Plenário. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário. Consulta em 10/05/2021. Original sem destaques). (Grifou-se)

Assim, considerando que eventual não prestação de serviço pelo profissional médico pode configurar dano ao erário, necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar para que se apure, no período da acumulação, o efetivo cumprimento da carga horária convencionada com o servidor.

Em havendo dano, esgotadas as medidas destinadas ao ressarcimento ao erário, caso atendidos os pressupostos legais, entende-se que os Municípios devem instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 03/2013 deste Tribunal, observando também a Decisão Normativa n. 01/2020 que fixa o valor de alçada para envio das tomadas de contas especiais para o TCEMG.

2.4 – Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos ou funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal

Considerando a peça exordial, bem como os documentos que instruem o feito, foi identificado que o agente público responsável pela contratação do profissional médico junto à Prefeitura de Sete Lagoas não exigiu os documentos indispensáveis para aferição dos requisitos para admissão do servidor.

O *Parquet* de contas indica como responsável o Secretário de Saúde, à época, Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva e esta Unidade Técnica sugeriu em sua última manifestação a responsabilização do gestor municipal à época.

A admissão do Sr. Saulo Terror Giesbrecht ocorreu em 01/01/2017, data em que o Prefeito Municipal era o Sr. Leone Maciel, que renunciou ao mandato no ano

de 2019¹, e o Secretário Municipal de Saúde era o agente público indicado pelo Ministério Público de Contas.

Ocorre que, a despeito da proposta de aplicação de multa pessoal aos responsáveis acima indicados, eles não foram intimados pessoalmente para exercício de do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição da República, existindo manifestação apenas do Sr. Magnus por ocasião da Notícia de Irregularidade nº. 12.2020.066, ou seja, previamente a instauração da presente Representação.

Ante ao exposto, **em caso de entendimento de aplicação da multa sugerida por esta Coordenadoria, visando o atendimento integral dos princípios constitucionais aplicados ao processo, sugere-se a citação pessoal dos Srs. Leone Maciel e Saulo Terror Giesbrecht, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Sete Lagoas em 01/01/2017.**

2.4. Irregularidade junto ao CAMPG

No que diz respeito à alimentação do CAPMG esta Unidade Técnica identificou irregularidades junto aos Município de Sete Lagoas.

Foi indicado no processo que embora o Sr. Saulo Terror Giesbrecht tenha sido contratado como servidor temporário, o seu registro junto ao CAPMG foi realizado como servidor efetivo.

Em consulta realizada em 27/04/2023, foi possível constatar que mesmo após manifestações da Prefeitura nos autos, ciente, portanto, da irregularidade, não foi efetuada a correção:

CPF	NOME	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	ENTIDADE / ORÇÃO	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	TIPO PAGAMENTO	REMUNERAÇÃO DETALHADA	OUTRAS INFORMAÇÕES	OUTROS VÍNCULOS DO SERVIDOR
052.014.646-88	SAULO TERROR GIESBRECHT	MASCULINO	10/09/****	SETE LAGOAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS	ATIVO	MEDICO CLINICO	CEF - EFETIVO	JANEIRO	Mensal			

¹ Disponível em: <https://www.setelagoas.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/prefeito-duilio-de-castro-faria/6540>. Acesso em 27/04/2023.

Nesse sentido, tendo em vista que o Município de Sete Lagoas não adotou as providências necessárias à adequação da situação do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG, recomenda-se a aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica reitera o que segue:

1 – Acumulação indevida de cargos públicos

1.1. 1. Pela procedência da Representação para reconhecer a acumulação irregular de cargos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht, durante o período de 01/01/2017 a 03/05/2018, com apuração de eventuais irregularidades relativas à contratação do médico sendo analisadas nos processos administrativos instaurados em cada um dos municípios onde houve acumulação.

2 - Do dano ao erário e sua reparação

2.1. Determinar que os Municípios de Sabará, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht;

2.2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

2.3. Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da

autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

2.4. Caso o Município respectivo já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;

2.5. Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/ 2008.

3 – Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos/funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

3.1. Ante a inércia do Município de Sete Lagoas, que não juntou aos autos declaração de não acumulação de cargos referente ao senhor Saulo Terror Giesbrecht, sugere-se a aplicação de multa ao gestor municipal ou secretário de saúde, à época, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG c/c art. 318, III, RITCE/MG, **destacando a necessidade de citação pessoal dos responsáveis, em atendimento ao artigo 5º, LV da Constituição da República.**

4 – Da regularização dos dados cadastrais do senhor Saulo Terror Giesbrecht junto ao Sistema CAPMG

4.1. Aplicação de multa ao gestor municipal do Município de Sete Lagoas, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG, em decorrência da não regularização dos dados do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 27 de abril de 2023.

KAREN CRISTINE NADOLNY

Analista de Controle Externo - TC 3405-1

(Assinado digitalmente)

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 28/04 /2023 encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 73 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues

Analista de Controle Externo

Coordenadora da CFAA – em exercício

TC 2703-8